

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 1.020/66 - CEE

INTERESSADO: Ginásio Anchieta - São Bernardo do Campo.

ASSUNTO : Estabelecimento de ensino, durante a fase de instalação, diz-se desvinculado do sistema estadual por ter optado pelo sistema federal. Art.100 da LDB

RELATOR : Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N° 36/68-CEM

1. Capeado pelo ofício n° GS - 7.519/66, de 4 de outubro de 1966, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação remeteu ao Conselho Estadual de Educação o regimento do Ginásio Anchieta, São Bernardo do Campo, para que fosse submetido ao processo de aprovação na forma do Art. 11 da Resolução-CEE 23/65.

2. No entanto, o mantenedor do estabelecimento, por ofício datado de 17 de outubro do mesmo ano, deu conhecimento ao presidente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Média, do referido Colegiado, do seguinte: 1°) a escola estava em funcionamento desde o dia 12 de março de 1966; 2°) o seu funcionamento havia sido autorizado pela Inspeção Seccional do Ensino Secundário de São Paulo; 3°) optará pelo sistema federal, ao solicitar "a inspeção prévia para fins de instalação do Ginásio em fins do ano de 1965, conforme processo que se acha na Inspeção Seccional de São Paulo".

3. O protocolado fora convertido em diligência para que a Secretaria da Educação se dignasse pronunciar-se a respeito da matéria, Seria necessário ficasse esclarecido se o estabelecimento requereu autorização de funcionamento, tão só, à Secretaria da Educação e» a seguir, transitou para o sistema federal; ou se, tendo requerido simultaneamente verificação prévia perante a Secretaria da Educação e a Inspeção Seccional do Ensino Secundário, desistiu daquela e se agarrou a esta.

4. Cumpre frisar que, na ocasião, este não era caso

singular; existiam vários E tais fossem as circunstâncias, a alega da "opção" constituiria uma inocente ou culposa violação de rudimentares princípios de direito.

5. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Art. 110, reza "Peço prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção* entre os sistema de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização". São conhecidas as manifestações do Egrégio Conselho Federal de Educação a propósito do Art. 110^a do eminente conselheiro Padre José Vasconcellos, no sentido de que, ao fim de cinco anos, todos os estabelecimentos privados, até então ligados ao sistema federal, passariam automaticamente para o estadual. A seguir, o firmado pelo eminente conselheiro Abgar Renault, segundo os ditos estabelecimentos seria facultado exercerem o direito de opção, durante o prazo de cinco anos, para o fim de permanecerem no sistema federal ou de se transferirem para o estadual. Há de se ter presente que, inicialmente, os currículos seriamos dos sistemas estaduais, não obstante a permanência dos estabelecimentos na área federal, Esse entendimento, a seguir, foi excluído de modo que até os currículos passaram a ser os federais.

6 -Assim ocorria com as escolas já em funcionamento na data em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional entrou em vigor.

E as novas escolas? De acordo com a melhor interpretação do referido Art.110, as escolas instaladas, a partir de 1962, deveriam vincular necessariamente aos sistemas estaduais. No entanto, assim, não ocorreu, em virtude da impossibilidade de serem instalados os Conselhos Estaduais imediatamente após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em consequência, as novas escolas nasciam e funcionavam no único sistema então existente o federal. Com a instalação dos Conselhos Estaduais, o costume se tornou uma espécie de direito consuetudinário. As novas escolas, por isso, passaram a exercer o direito de opção, escolhendo o sistema federal ou o estadual.

7.Contudo, feita a moção em favor do sistema estadual,

o seu direito de opção se esvaziara de conteúdo. Não lhe seria possível. em hipótese alguma, deixar o Estado e unir-se ao sistema federal. E se o fizesse, estaria exercendo o direito de opção pela segunda vez Mas esse direito, como se disse, estava exaurido; já não existia. Ao depois, é bom que se insista o Art. 110 da Lei atribuía o direito de opção aos estabelecimentos em funcionamento no sistema federal e não àqueles que, após a vigência da Lei, nasceram nos sistemas estaduais.

8. A meros que o mantenedor do Ginásio Anchieta tivesse renunciado ao seu pedido de autorização de funcionamento no sistema estadual e» a seguir, tivessem requerido a verificação prévia ao órgão federal* a sua alegada opção, sob o ponto de vista legal, é ato nulo.

9. Todavia, a sua transferência para o sistema federal é fato consumado 4 Que fazer nesta altura dos acontecimentos? Apenas recomendar o arquivamento do presente protocolado.

E o que referendamos,

São Paulo, 11 de outubro de 1968.

as. Cons. ALPTNOLO LOPES CASALI - Relator

Aprovado por unanimidade na 25ª se são ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 21 de outubro de 1968.

As Cons ALPINOLO LOPES CASALI no exercício da Presidência da CEM nos termos do § 2º do Art. 7º Regimento do CEE